



DESAFIOS GLOBAIS NO CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS

GLOBAL CHALLENGES IN THE CONTROL AND REGULATION OF CRYPTOCURRENCIES.

Levi Alexandrino Maranhão¹

Laura Pasqua Linares²

RESUMO

Neste artigo discorreremos sobre os principais desafios, barreiras e dificuldades no controle e tributação de criptoativos, enfrentados atualmente por diversos países ao redor do globo terrestre, realizando a exposição de legislações, projetos de lei e ideias expostas por influentes líderes globais, visando extinguir a elisão fiscal no tocante as criptomoedas, e até a regulamentação de seu uso em algumas nações como moeda corrente, e principalmente na tributação e o seu controle fiscal.

PALAVRAS-CHAVE: Criptomoedas; Criptoativos; Tributação de Criptomoedas; Tributação de Bitcoin; Tributação de Ethereum; Desafios na Tributação de Criptoativos; Dificuldade na Tributação do Bitcoin

ABSTRACT

This article discusses the main challenges, barriers and difficulties in the control and taxation of cryptoactive assets, currently faced by several countries around the globe, making the exposure of legislation, bills and ideas put forward by influential global leaders, aiming to extinguish tax avoidance in relation to cryptocurrencies, and even the regulation of their use in some nations as legal tender, and especially in taxation and fiscal control.

KEY WORDS: Cryptocurrencies; Cryptoactive Securities; Cryptocurrency Taxation; Bitcoin Taxation; Ethereum Taxation; Cryptoactive Securities Taxation Challenges; Bitcoin Taxation Difficulties.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. CONTEXTO DOS BITCOINS NO BRASIL E A ESCASSEZ DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL; 2. BITCOIN COMO MOEDA OFICIAL; 3. REGULAMENTAÇÃO E SEUS DESAFIOS EM ÂMBITO GLOBAL; 3.1. TRIBUTAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM BITCOINS NO BRASIL; CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

¹Acadêmico de Direito da UAM – Universidade Anhembi Morumbi/SP, e membro da Comissão dos Acadêmicos de Direito da OAB/SP.

²Acadêmica de Direito da UAM – Universidade Anhembi Morumbi/SP.



INTRODUÇÃO

Em vista das dificuldades globais no que tange ao avanço e confiabilidade do uso das criptomoedas, conforme podemos observar ao olhar os paços e a maior habitualidade no uso cotidiano de tais recursos como método de pagamento e transações financeiras, que se tornam paulatinamente mais usuais, surgindo, em contrapartida, o interesse do global em rastrear e tributar operações realizadas por meio de criptomoedas, buscando uma forma de tornar mais visível as transações realizadas no mundo digital, tornando-as mais fáceis de visualização e como conseguinte a tributação.

Tal desafio, não se trata de um mero desconforto isolado de apenas um país, mas sim de uma questão global, que faz com que diversos países tentem cada vez mais alcançar um formato ideal de tributação dos criptoativos, entanto, observamos diversas tentativas no que tange aos avanços da tributação de criptoativos, ainda que atualmente tímida, e outras em um formato mais robusto como podemos observar em partes do globo, alguns países se aventuram em criar plataformas, oferecer carteiras, e outros apenas desistem, oferecendo diversas isenções fiscais até que se encontrem um formato mais eficaz na tributação de criptomoedas.

1. CONTEXTO DOS BITCOINS NO BRASIL E A ESCASSEZ DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL

Bitcoin é uma criptomoeda descentralizada, isto é, uma moeda virtual que possibilita a realização de pagamentos imediatos para qualquer lugar do mundo, as chamadas transações ponto a ponto (*peer-to-peer*), sem a intervenção de uma autoridade central ou de terceiros.

Existem dois pilares para o funcionamento dos Bitcoins, a chamada rede ponto a ponto, que consiste na mesma tecnologia utilizada para a troca de dados na internet, e a chamada criptografia, que garante a integridade e segurança de todos os dados que forem transportados.

Os *bitcoins* são gerados por usuários de sistemas, chamados de mineradores, que verificam, confirmam e registram a operação através de programas



específicos no computador. Resumidamente, mineração consistena validação das transações entre usuários com moeda virtual.

As duas principais características dos *bitcoins* trata-se *a-*) que são totalmente digitais *b-*) e não são emitidas por nenhum bloco econômico ou governo.

Para adquirir bitcoins, deve ser realizada uma transferência em dinheiro, na moeda do país, para uma conta de corretora de criptomoedas ou que está no ambiente *blockchain*. Além disso, os *bitcoins* ficam armazenados na “wallet” de qualquer *smatphone*, computador, notebook ou tablet em que o *blockchain* possa ser armazenado, Sobre o tema, Aleksandra Bal é esclarecedora:

[...] Em termos simples, blockchain é um livro-razão distribuído – um registro de transação cujo conteúdo é acordado entre todas as partes integrantes da rede. É uma cadeia de blocos na qual cada bloco contém um conjunto de transações que são confirmadas como um grupo. A blockchain opera em um conjunto de nodes (computadores) que estão interconectados em uma rede peer-to-peer. Cada node valida novas transações ao checar sua conformidade com as regras da blockchain e com as transações registradas anteriormente.

No Brasil, a moeda nacional é regida pela “Lei do Real”, Lei nº 9.069/95, que determina em seu artigo 1º que “a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL, que terá curso legal em todo o território nacional.” Nesse sentido, inexistente, atualmente, outra legislação que determine o conceito de moeda para fins jurídicos, tendo a mencionada Lei determinado que as importâncias em dinheiro sejam grafadas precedidas do símbolo “R\$”.

Em razão da escassez no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário entender as teorias econômicas, que no Brasil, consiste em moeda o meio utilizado e aceito pela sociedade como meio de troca, definido por lei.

A competência para emissão de moeda é estabelecida pela Constituição Federal de 1988, a qual fixa a competência à União, através do artigo 21, inciso VII, vejamos:

Art. 21. Compete à União:
VII - emitir moeda;

Além disso, o artigo 164 determina que a competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente realizada pelo Banco Central, vejamos:



Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

Logo, pode-se concluir que por não ser emitido pela União e exclusivamente pelo Banco Central, o Bitcoin não é uma moeda para fins legais.

Em razão da carência na legislação, a Receita Federal do Brasil fixou a instrução normativa IN RFB 1.888/19, a qual institui às intermediadoras o dever de manifestar esclarecimentos em relação às operações realizadas com criptoativos ao Fisco Federal.

Além disso, a receita federal posicionou entendimento que deveria ocorrer à obrigação principal, isto é, o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital, bem como, a obrigação acessória, consistente na declaração da obrigação tributária. Porém o referido posicionamento ocorreu tão somente no manual de "Perguntas e Respostas", sem nenhum ato normativo firmado.

No mais, existem alguns projetos de lei que objetivam a regulamentação das criptomoedas, em trâmite no Congresso Nacional (2.060/19 e 2.303/15) e na Câmara dos Deputados (3.825/19, 3.949/19 e 4.207/20), em andamento no Senado Federal, contudo carecem de prazo para apreciação pelo plenário do Senado.

2. Bitcoin Como Moeda Oficial

Criado em 2009 por Satoshi Nakamoto, o Bitcoin foi à primeira criptomoeda descentralizada, e desde a sua criação, o criptoativo vem se destacando e causando polemicas em diversos países, por ser tema de grandes debates e discussões, a aceitação da moeda como forma de pagamento cotidiano é alvo de uma extensa reflexão entre os líderes de diversos continentes.

O que de forma abstrata causa certa dicotomia em sua missão social, pois há entre os especialistas de criptomoedas a discussão sobre a facilidade no acesso ao *bitcoin*, uma vez que qualquer pessoa, ainda que não integrada como cidadã de determinado Estado, mesmo não resguardado por uma determinada soberania, poderia sem ressalva alguma exercer atividade empresária, e receber sem nenhuma dificuldade pagamentos por meio de bitcoin. Hoje uma determinada pessoa pode ser bilionária em qualquer um dos criptoativos existentes no mundo sem qualquer tipo



de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, pertencente ao Governo Federal Brasileiro, ou qualquer registro de cadastro populacional em qualquer parte do globo, o que leva a sociedade atual a um poder nunca antes observado.

Diante desse cenário, El Salvador, país localizado na América Central, em 07 de setembro de 2021, adotou o *bitcoin* como moeda oficial do país, por meio do Decreto Legislativo nº 57, de 8 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial nº 110, Volume nº 431 - A Lei do Bitcoin. Entanto, após um mês da vigência da legislação do Bitcoin em El Salvador, já não era apenas um sonho, mas sim uma realidade, o país obteve o cadastro 3 milhões de pessoas - o que representa em média 50% (cinquenta por cento) da população de El Salvador - cadastradas na Chivo (carteira digital oferecida pelo governo de El Salvador para administração do Bitcoin)³.

Entretanto, o governo de El Salvador estima que a Chivo, a partir de 2022 seja o principal o canal para o recebimento de remessas realizadas dos Estados Unidos, em vista dos 2,5 milhões de salvadorenos que vivem nos EUA, e enviam em média US\$ 6 bilhões de dólares por ano aos seus familiares residentes de El Salvador, visando também, diminuir de forma significativa a elisão fiscal no país⁴.

No mesmo sentido, as criptomoedas vêm sendo regulamentadas em diversos países, ainda que na maioria das vezes de forma discreta e extremamente tímida, no entanto, tais regulamentações elevam a aceitação dos criptoativos em diversos países, como foi o caso da Alemanha, que reconheceu em 2018 o Bitcoin como moeda de pagamento, isentando, inclusive, o contribuinte alemão do imposto sobre os ganhos de capital obtido por meio do Bitcoin e demais criptomoedas.

Em outubro, seguindo os passos da Alemanha o banco central da Espanha disponibilizou um formulário para registrar pessoas físicas e jurídicas que pretendam operar criptomoedas, ao mesmo tempo em que autorizou os bancos tradicionais a oferecer aos clientes a compra e venda de ativos digitais, no mesmo

³ GOIS, Aléxis. Veja como está El Salvador um mês após adotar Bitcoin como moeda. 11 de outubro de 2021. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/mercado/226637-veja-el-salvador-mes-adotar-bitcoin-moeda.htm#:~:text=El%20Salvador%20foi%20o%20primeiro,por%20meio%20de%20caixas%20e%20letr%C3%B4nicos>> Acesso em 27 de fevereiro de 2022 às 14h38min.

⁴ EL SALVADOR. OPORTUNIDADES Y DESAFÍOS DE LA MIGRACIÓN INTERNACIONAL: El caso de El Salvador. Ministerio de Relaciones Exteriores. 26 de novembro de 2021. Disponível em <https://www.cepal.org/sites/default/files/presentations/jjgarcia.pdf> > Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.



sentido, ao redor do globo países com Canadá, Estônia, Bermudas e Coreia do Sul também regulam criptomoedas.

3. REGULAMENTAÇÃO E SEUS DESAFIOS EM ÂMBITO GLOBAL

Da mesma forma, as criptomoedas desafiam os governos de todos os continentes do globo quando o assunto é controle fiscal, tendo em vista o que o fato gerador da compra de uma criptomoeda é realizado no mundo digital, e nem sempre conta com o auxílio de uma corretora de valores, podendo o contribuinte comprar ou vender criptomoedas no mundo virtual sem nenhum assessoramento externo, o que não irá gerar nenhum registro no mundo físico, ocultando assim, o fato gerador da operação, facilitando em contrapartida a elisão fiscal.

Uma vez que, ao adquirir um *bitcoin*, no mundo virtual, após o envio da requisição de compra, um conjunto de computadores localizados em diversos países enviam a requisição gerando a criptomoeda que será confirmada por uma rede de computadores independentes, que geograficamente se encontra espalhada pelo globo terrestre, em seguida, confirmadas as transações, será emitido um *blockchain*, consolidando assim, a criação do bitcoin ou de qualquer outro criptoativo.

Como exposto acima, a criação de todas as criptomoedas é realizada de forma ampla, e se dá em locais com extrema dificuldade de controle estatal, uma vez que os ativos são validados em diversos países do globo em segundos, tornando extremamente complexa e fragilizada a atividade do Estado em fiscalizar e tributar o contribuinte no mundo virtual, se mostrando extremamente desafiador ao fisco de qualquer nação.

Diante disso, observamos de forma paulatina o avanço nas tentativas em diversos países no controle fiscal de criptomoedas, uma vez que tais pretensões desafiam, inclusive, sua missão social, que foi criado visando ser democrático e aberto a todos sem nenhum controlador ou interventor, ao mesmo tempo que a forma liberal do uso das criptomoedas desafiam o poder do Estado, e entrega nas mãos do contribuinte a faculdade de declarar ou não as transações realizadas no mundo digital.

Visando retirar o poder pleno das mãos dos contribuintes, El Salvador ao regulamentar e implantar o uso do Bitcoin, por meio do Decreto Legislativo nº 57,



de 8 de junho de 2021, cria um meio de supervisionar as transações realizadas no mundo digital, um vez que oferece ao cidadão salvadorenho a carteira digital Chivo, criada e oferecida pelo Estado, com a simples intenção de facilitar e incentivar o uso de criptomoedas como meio de pagamento no país, ao mesmo tempo que expande o seu poder de supervisão sobre as transações realizadas dentro da plataforma, visando diminuir de forma significativa a elisão fiscal no que tange aos criptoativos.

Ainda assim, o uso de criptomoedas e sua tributação é algo muito inserto, pois a tributação de qualquer criptomoeda será por meio de algum algoritmo muito bem programado, que deverá entender e prever exatamente todas as formas possíveis da prática de fato gerador do contribuinte e seus gestos praticados na vida civil, que irão impactar no mundo fiscal, uma vez que a uma simples falha em qualquer programação, poderá impactar em milhões na arrecadação dos cofres públicos.

No mesmo sentido, países como os Estados Unidos já buscaram meios de taxar as criptomoedas, visando elevar a arrecadação estatal, elevando o poder do Estado, afrouxando a preocupação com o orçamento, conforme podemos observar parte do texto publicado na página da própria casa branca:

[...] In the years ahead, the legislation will generate significant economic benefits. It is financed through a combination of redirecting unspent emergency relief funds, targeted corporate user fees, strengthening tax enforcement when it comes to crypto currencies, and other bipartisan measures, in addition to the revenue generated from higher economic growth as a result of the investments. In addition, the White House intends to move forward with planning for the auction of new spectrum, in coordination with DOD, under the Infrastructure Investment and Jobs Act. UPDATED FACT SHEET: Bipartisan Infrastructure Investment and Jobs Act, AUGUST 02, 2021. <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2021/08/02/updated-fact-sheet-bipartisan-infrastructure-investment-and-jobs-act/>

Ainda assim, o projeto foi derrubado em 09 de agosto de 2021 após uma extensa negociação no Senado dos Estados Unidos, onde, posteriormente uma emenda bipartidária que esclarecia os requisitos para prestação de contas ao fisco nas transações com criptomoedas, não logrou êxito no Senado Norte Americano, a decisão foi recebida pelo mercado com um tom de alívio, tendo em vista que até o momento ainda não é necessário entregar informações sobre transações realizadas com qualquer criptomoeda ao *Internal Revenue Service* (Receita Federal norte-americana).



Após alguns meses, seguindo na contramão do que o congresso demonstrou em 2021, em janeiro de 2022 o Federal Reserve publicou um comunicado de imprensa extremamente relevante para os investidores e entusiastas de criptomoedas, divulgando um documento de discussão que está examinando os prós e contras de uma potencial moeda digital americana, de acordo com o presidente do Federal Reserve, é importante mantermos um debate imparcial, e examinar com detalhes cada ponto, sendo eles negativo ou positivo.

"We look forward to engaging with the public, elected representatives, and a broad range of stakeholders as we examine the positives and negatives of a central bank digital currency in the United States," Federal Reserve Chair Jerome H. Powell said.

Ainda assim, é importante salientar que a criação de criptomoedas controlada pelos bancos centrais ao redor do globo, vem ganhando cada vez mais espaço e força, sendo necessário enfrentar os desafios que são colocados a frente de cada nação, e fazer com que as potências mundiais se posicionarem de forma positiva sobre o tema, por entendermos que é momento de seguir a diante e avançando, ou ficar para trás no que tange ao futuro da tecnologia.

No entanto, ao contrário do que se espera, os países emergentes têm se demonstrado mais adeptos a utilização das criptomoedas, por exemplo, após uma extensa pesquisa o Jornal Estadão concluiu que países como Vietnã, Índia, Paquistão, Ucrânia, Quênia, Nigéria e Venezuela são os países que mais utilizam criptomoedas⁵, em razão da constante instabilidade econômica, a fragilidade financeira desses países prejudica a confiabilidade no sistema político e monetário, e faz com que os cidadãos desses lugares confiem mais em sistemas onde não há interferência estatal ou bancária, tornando confortável o ambiente das criptomoedas.

⁵ ROCHA, Daniel. Ranking: adesão às criptomoedas é maior em países emergentes. E Investidor Estadão. 20 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/ranking-adesao-criptomoedas-paises-emergentes#:~:text=Vietn%C3%A3o%20%C3%8Dndia%20Paquist%C3%A3o%20Ucr%C3%A2nia,que%20mais%20utilizam%20moedas%20digitais&text=Os%20pa%C3%ADses%20emergentes%20e%20subdesenvolvidos,mundo%20ao%20longo%20deste%20ano>> Acessado em 15 de fevereiro de 2022 às 13h43min.



3.1. TRIBUTAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM BITCOINS NO BRASIL.

Notadamente, a utilização do *bitcoin* se tornou um mercado extremamente lucrativo, e com isso muitas pessoas começaram a se interessar pelo assunto e a se especializar na sua produção.

Sabe-se que o bitcoin é uma tecnologia nova e por isso é difícil encontrar um entendimento unânime sobre o assunto, tendo em vista que desde o seu surgimento, não há qualquer regulamentação tributária que dispõe sobre o assunto.

A partir disso, surgem várias dúvidas a respeito do tema: as criptomoedas são ativos financeiros? Como devem ser tributadas as operações com essas criptomoedas? Qual o valor que ela tem perante o território brasileiro? Ela é realizada por uma troca, ou acaba gerando uma renda e, portanto, deve ser tributada pelo imposto de renda?

É meio impossível respondermos neste momento a todas essas perguntas, pois a falta de uma regulamentação específica gera uma grande dificuldade de compreender o caminho certo a se seguir.

No entanto, a Receita Federal do Brasil já manifestou seu entendimento sobre as criptomoedas, através da Instrução Normativa nº 1.888, de 10 de julho de 2019, contudo, especialmente acerca do cumprimento de obrigações acessórias por parte dos contribuintes.

Além disso, conforme já dito anteriormente, a Receita Federal posicionou entendimento que deveria ocorrer à obrigação principal, isto é, o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital, bem como, a obrigação acessória, consistente na declaração da obrigação tributária. Porém o referido posicionamento ocorreu tão somente no manual de "Perguntas e Respostas", sem nenhum ato normativo firmado.

Nesse sentido, o maior desafio a ser enfrentado pelas unidades da federação brasileira, seria simplesmente espelhar a legislação existente, e confiar que os 26 Estados mais o Distrito Federal soubessem desenvolver tecnologias capazes de tributar qualquer tipo de criptomoeda com eficiência, justiça e qualidade, tendo em vista que em grande parte da República Federativa do Brasil é incapaz de



implantar um sistema com tecnologia suficiente a ponto de modernizar e tornar eficiente os tribunais administrativos estaduais.

Legislar sobre as criptomoedas, não resolverá a questão da elisão digital, como já exposto neste, apenas com um smartphone qualquer, uma pessoa conseguirá enviar ou receber Bitcoins sem qualquer interferência ou supervisão externa, entanto, o desafio é superar todas essas questões e encontrar a algoritmo tão sonhado, capaz de tributar criptomoedas de forma justa e eficaz.

Nesse momento, confiar em soluções aparentemente fáceis pode gerar grandes empecilhos e dificuldades na tributação das criptomoedas, e como consequentes um contencioso administrativo inestimável para este momento, o que de forma direta elevará o número de discussões em todas as esferas do poder judiciário, tornando o acesso à justiça cada vez mais lento.

Não basta apenas legislar, é necessário que a legislação seja precisa e eficaz, não basta criar uma legislação linda em sua sintaxe e aguardar que poder difuso do direito crie precedentes e regule de forma indireta a aplicação e eficácia da lei, gerando insegurança e prejuízo no âmbito jurídico, é momento de reunir especialistas econômicos e tecnológicos visando criar uma legislação apoiada em tecnologia de ponta, criar estratégias lúcidas é extremamente relevante quando o assunto é tributar criptomoedas, sendo elas quais forem.

3.2. BRASIL E A TENTATIVA DE REGULAMENTAÇÃO

Tratado internamente pelas lacunas da lei, o Brasil vem avançando de forma gradativa no que tange a regulação de criptomoedas, o Projeto de Lei 3.825/2019, é extremamente relevante no avanço interno, fato que poderá reduzir significativamente a quantidade de pessoas que vem sendo induzidas a erro, além de retirar do escopo da comissão de valores mobiliários (CVM) a responsabilidade na regulação e controle fiscal, enviando ao governo federal, o que de forma direta elevará a confiança de investidores de criptoativos no Brasil.

Ainda que tardio, o Brasil paulatinamente caminha em direção aos avanços legislativos no que tange a tributação e regulação de criptoativos, porém devemos observar que uma legislação que verse sobre tal assunto, não será desenvolvida de uma hora para outra, e nem sob cuinhos cuja negociação seja baseada em



“politicagem”, ainda que o de Projeto de Lei 3.825/2019 tenha sido aprovado em abril de 2022 no Senado brasileiro, não há uma perspectiva de fato do momento em que o projeto enfrentará todas as etapas necessárias na Câmara e passará a vigorar de forma efetiva, isso se não necessário realizar diversas revisões.

Em contrapartida, a legislação em trâmites burocráticos já adianta em seus artigos algumas questões de cunho essencial, uma vez que determinadas criptomoedas sejam declaradas moeda pela legislação brasileira, as criptomoedas em especial o Bitcoin, farão parte do escopo de fiscalização e controle do Banco Central Brasileiro, que de acordo com o texto do PL Lei 3.825/2019, podemos observar e estimar com precisão o caminho que o Brasil seguirá no tocante a regulamentação dos criptoativos, estabelecendo assim, uma norma tributária mais aclarada, com podemos observar algumas competências outorgadas ao Banco Central do Brasil abaixo.

Art. 13. Compete ao Banco Central do Brasil:

- I – disciplinar as operações com criptoativos, inclusive no que se refere à supervisão prudencial e à contabilização das operações;
- II – editar normas complementares para as Exchanges de criptoativos, inclusive sobre o objeto social, a constituição, o funcionamento e a fiscalização;
- III – autorizar o funcionamento de Exchanges de criptoativos no País, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente, segundo abrangência e condições que fixar;
- IV – estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais;
- V – exercer vigilância sobre as operações com criptoativos;
- VI – supervisionar as Exchanges de criptoativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, com base na Lei no 13.506, de 13 de novembro de 2017;
- VII – adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar o bom e regular funcionamento das Exchanges de criptoativos, podendo:
 - a) estabelecer limites operacionais mínimos, inclusive em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido;
 - b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle;
 - c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;
 - d) adotar ações para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços que envolvam criptoativos;
- VIII – cancelar, de ofício ou a pedido, de forma fundamentada, as autorizações de que trata o inciso III deste artigo; e
- IX – intervir nas Exchanges de criptoativos e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.



§ 1º As competências do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades de governo responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 2º O Banco Central do Brasil disciplinará as hipóteses de dispensa das autorizações de que trata o inciso III do caput.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá submeter à consulta pública as minutas dos atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas nesta Lei

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900 Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br. Página 6 de 13 Parte integrante do Avulso do PL no 3825 de 2019.SF/19855.57041-64. Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS.

Após colacionar o artigo que indicará as responsabilidades outorgadas ao Banco Central do Brasil aprovado pelo senado brasileiro em fevereiro de 2022, a forma que estamos tratando o assunto internamente, se mostra desafiadora, e ainda transformar-se-á em um longo debate, entre a sociedade e os representantes da população brasileira, o que torna pontualmente distante o fim da discussão sobre tributação de criptomoedas no Brasil.

CONCLUSÕES

Como demonstrado, fica evidente o desafio que os países vem enfrentando no que tange ao controle fiscal dos criptoativos, uma vez que não está nas mãos do Estado o poder de controlar ou fiscalizar as criptomoedas existentes, salvo em casos em que os criptoativos estejam em carteiras do governo local ou em corretoras que forneçam ao Estado tais declarações, no entanto, o controle e fiscalização das criptomoedas não é um desafio isolado e menos ainda de um país específico, mas sim de todos, que de forma lenta e paulatina vem enfrentando o tema e avançando discretamente em soluções efetivas.

Como observamos em El Salvador, que enfrentou o tema com maestria, mesmo sabendo que não conseguirá fiscalizar os criptoativos como um todo, tornou a principal moeda digital - o Bitcoin - moeda oficial de El Salvador, além de criar sua própria criptomoeda controlada pelo banco central do país, disponibilizando uma carteira digital desenvolvida pelo governo local, o que permitiu fiscalizar o contribuinte de forma mais efetiva, e mesmo não extinguindo a elisão fiscal no que tange aos criptoativos, caminha para isso, ao mesmo tempo em que diminui a elisão em boa parte das operações realizadas sobre tais criptomoedas.



Servindo de exemplo, inclusive, para diversos países ao redor do globo terrestre, podemos citar o plebiscito oferecido pelo Federal Reserve nos Estados Unidos, que assim como El Salvador, pretende disponibilizar uma moeda digital americana, e permitir que transações controladas pela fiscalização estadunidense sejam realizadas por meio de uma carteira digital oferecida pelo próprio governo americano, visando facilitar a fiscalização e como conseqüente à tributação.

O desafio do Brasil está em atrelar uma legislação ao assunto, tendo em vista não há qualquer regulamentação tributária que dispõe sobre as criptomoedas. No entanto, a Receita Federal do Brasil tem seu posicionamento acerca da ocorrência da obrigação principal, isto é, o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital, bem como, a obrigação acessória, consistente na declaração da obrigação tributária.

Ocorre que, não há qualquer ato normativo firmado que regule esse assunto e por isso, ainda não há como falar em tributação de bitcoins. Sendo assim, a carência de legislação no Brasil nos leva a “legislar incorretamente”, pois é tomado como base atos normativos já existentes, mas que não remetem sobre o assunto.

A forma discreta que alguns países tem investido sua força e energia traz um cenário desafiador, dentro de um tema tão complexo não há no que se falar em certo ou errado, no entanto, se distanciar do tema é ficar de fora da evolução e dos avanços globais, postergar a discussão para “um dia” é ficar anos em desenvolvimento para trás, o tema é complexo, mas deve ser pensado e enfrentado, aos poucos observamos o mundo se movimentar neste sentido, entendendo que não bastará uma simples expansão da legislação tributária, muito menos a adição do termo “criptomoeda” nas legislações globais existentes para estender formatos antigos e reaplicá-los como se novos fossem, isso não resolverá o problema, e nem será a solução, apenas alavancará a discussão em diversas esferas judiciais.

REFERÊNCIAS

PONCIANO, Jonathan. Senado dos EUA rejeita proposta de novas regras tributárias para criptomoedas. FORBES, 2021. Disponível em: < <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/08/senado-dos-eua-rejeita-proposta-de-novas-regras-tributarias-para-criptomoedas/>>. Acesso em: 23/01/2022 às 17h45min.



FREIRE, Felipe; LEITÃO, Leslie; TORRES, Livia e MARTINS, Marco Antônio. G1. Empresa de bitcoin é investigada pelo Ministério Público e pela CVM por possível pirâmide financeira. 23/08/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/23/empresa-de-bitcoin-e-investigada-pelo-ministerio-publico-e-pela-cvm-por-possivel-piramide-financeira.ghtml>>. Acesso em 23/01/2022 às 19h25min.

TAUHATA, Sérgio. Valor Econômico. Bitcoin lança custódia de criptoativos. 23/08/2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/financas/noticia/2021/08/23/mercado-bitcoin-lanca-custodia-de-criptoativos.ghtml>>. Acesso em 23/01/2022 às 18h38min.

FOXBIT. Não sabe o que é bitcoin?. 02/04/2020. Disponível em: <<https://foxbit.com.br/o-que-e-bitcoin/>>. Acesso em 23/01/2022.

LIGHT, Joe; DAVISON, Laura. BLOOMBERG. Crypto Lobbyists Falter in Bid to Fix Broad Tax Provision. 10/08/2021. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-08-10/outgunned-crypto-lobbyists-falter-in-bid-to-fix-broad-tax-rules>>. Acesso em 02/02/2022 às 11h54min.

PONCIANO, Jonathan. FORBES. Senators Propose Change To New Crypto Rules For Tax Reporting—Here’s Who Would Be Affected. 04/08/2021. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/jonathanponciano/2021/08/04/senators-propose-change-to-new-crypto-rules-for-tax-reporting-heres-whos-affected/>>. Acesso em 02/02/2022 às 14h20min.

Press Release. FEDERAL RESERVE. Board releases discussion paper that examines pros and cons of a potential U.S. central bank digital currency (CBDC) 20/01/2022. Disponível em: <<https://www.federalreserve.gov/newsevents/pressreleases/other20220120a.htm>> Acesso em 08/02/2022 às 17h45min.

QUIROGA MOSQUERA, Roberto. Direito monetário e tributação da moeda. São Paulo: Dialética, 2006, p. 76-79. O autor não trata nesse trabalho sobre criptomoeda, mas desenvolve interessante estudo sobre moeda e sua tributação, como vislumbrando o que a moeda e sua tributação poderiam alcançar.

No original: “In simple terms, blockchain is a distributed ledger – a transaction log the contents of which is agreed upon by all parties participating in the network. It is a chain of blocks where each block contains a set of transactions that are confirmed as a group. Blockchain runs on a set of nodes (computers) which are connected to one another in a peer-to-peer network. Each node validates new transactions by checking their compliance with the blockchain rules and with previously recorded transactions.” (BAL, Aleksandra. Does the tax sector need Blockchain? Disponível em: <<https://www.ibfd.org/IBFD-Tax-Portal/News/New-White-Paper-Does-Tax-Sector-Need-Blockchain>>. Acesso em: 11 de maio 2022 – tradução livre)

NOCETTI, DANIEL AZEVEDO; ZILVETI, FERNANDO AURELIO. Revista Direito Tributário Atual. 2020, p. 491- 510. CRIPTOMOEDAS E O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO SÉCULO XXI. Disponível em <<https://ibdt.org.br/RDTA/criptomoedas-e-o-sistema-tributario-do-seculo-xxi/#note-2109-16>>. Acesso em 31 de maio de 2022.



PISCITELLI, TATHIANE. Revista Direito Tributário Atual. 2018, p. 572 – 590. CRIPTOMOEDAS E OS POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS TRIBUTÁRIOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO NACIONAL. Disponível em <<https://ibdt.org.br/RDTA/criptomoedas-e-os-possiveis-encaminhamentos-tributarios-a-luz-da-legislacao-nacional/#note-1131-25>>. Acesso em 31 de maio de 2022.

PINTO, ALEXANDRE EVARISTO. Criptoativos Estudos Regulatórios e Tributários. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2019.